



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10166.904738/2011-70  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3002-000.592 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**  
**Sessão de** 24 de janeiro de 2019  
**Matéria** CRÉDITO IPI. FORNECEDOR OPTANTE PELO SIMPLES.  
**Recorrente** ATHALAIA GRAFICA E EDITORA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

IPI. CRÉDITOS. FORNECEDORES OPTANTES PELO SIMPLES.

A legislação em vigor não permite o creditamento do IPI calculado pelo contribuinte sobre aquisições de estabelecimentos optantes pelo SIMPLES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Larissa Nunes Girard - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora), Carlos Alberto da Silva Esteves e Alan Tavora Nem.

**Relatório**

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, às fls. 84/85 dos autos:

Trata o presente de manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório que homologou parcialmente as compensações declaradas, em razão da glosa dos créditos advindos de empresa optante pelo SIMPLES.

Basicamente, a manifestante alega que nas consultas juntadas nenhuma das empresas consta como optante do SIMPLES NACIONAL, além disso os fornecedores eram atacadistas e o IPI foi creditado com base no artigo 165 do RIPI.

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, conforme decisão que restou assim ementada (fls. 84/86):

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

IPI. CRÉDITOS. FORNECEDORES OPTANTES PELO SIMPLES.

A legislação em vigor não permite o creditamento do IPI calculado pelo contribuinte sobre aquisições de estabelecimentos optantes pelo SIMPLES

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 29/01/2015 (vide AR à fl. 88 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs, em 27/02/2015, Recurso Voluntário (fls. 91/102).

Em seu recurso, o contribuinte repisou os argumentos de sua impugnação, no sentido de que estaria demonstrado nos autos que a empresa emitente das notas fiscais originadoras do alegado crédito não constaria como optante do sistema do Simples Nacional à época dos fatos, mas em período diverso do compreendido no processo, e que era optante pelo Simples Candango, sistema que nada teria a ver com o Simples Nacional.

Pedi, ao fim, a reforma do acórdão recorrido para que seja reconhecida a correção da compensação realizada e extinto o crédito tributário perseguido.

Os autos, então, vieram-me conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o breve relatório.

## **Voto**

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Consoante acima narrado, o Recorrente repisa em seu recurso os mesmos argumento trazidos em sua manifestação de inconformidade apresentada, no sentido de que a

empresa emitente das notas fiscais em tela não seria optante do sistema do SIMPLES NACIONAL.

Verifica-se, contudo, que o contribuinte apresenta argumentação que não se adequa ao caso concreto aqui analisado. Ora, extrai-se do despacho decisório (fls. 13 e seguintes dos autos) que este deixou de homologar parte da compensação pretendida sob o fundamento de que a empresa emitente da nota fiscal seria optante do SIMPLES. Observe-se que em nenhum momento o despacho decisório indicou que a razão seria de que a empresa fosse optante do SIMPLES NACIONAL.

E nem poderia ser diferente, visto que, como é cediço, embora o SIMPLES tenha sido criado em 1996, através de MP convertida na Lei ° 9.317/1996, este fora substituído pelo SIMPLES NACIONAL tão somente em 2006, quando a referida lei foi revogada pela Lei Complementar nº 123/06. Nesse contexto, como os créditos aqui analisados estão relacionados à notas fiscais emitidas em 2002, é certo que não possui qualquer relação com o SIMPLES NACIONAL, mas sim com o SIMPLES vigente à época.

Tanto que a DRJ, ao julgar o caso, fez uma pertinente distinção entre os referidos sistemas, tendo esclarecido que a razão para a não homologação de parte da compensação estava relacionada ao fato de a fornecedora ser optante do SIMPLES FEDERAL, que não se confunde com o SIMPLES NACIONAL.

Sendo assim, diante da inadequação dos argumentos apresentados pela Recorrente em seu Recurso, somada à inexistência de combate quanto aos reais fundamentos apresentados pela DRJ, transcrevo o conteúdo da decisão recorrida a seguir, adotando-a como razão de decidir:

De plano constato nos sistemas da Receita Federal do Brasil que, na época da emissão das notas fiscais, a empresa era optante do SIMPLES **Federal**, que não se confunde com o SIMPLES **Nacional**, até porque a opção por este último só se deu a partir de agosto de 2007, conseqüentemente, as consultas juntadas pela empresa no **SIMPLES NACIONAL** não produzem efeitos no presente processo. Outrossim, vejamos a disposição do artigo art. 165 do RIPI de 2002 citado pela Manifestante, *in verbis*:

*Art. 165. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão, ainda, creditar-se do imposto relativo a MP, PI e ME, adquiridos de comerciante atacadista não-contribuinte, calculado pelo adquirente mediante aplicação da alíquota a que estiver sujeito o produto, sobre cinquenta por cento do seu valor, constante da respectiva nota fiscal. (Decreto-lei nº 400, de 1968, art. 6º).*

A matriz legal da disposição acima é o art. 6º do DL 400, de 1968. Frise-se: 1968. Nessa época, nem se cogitava da existência do regime de tributação dito SIMPLES.

Todavia, em 1996 foi publicada a Lei nº 9.317, que, expressamente, fulminou o direito de crédito do IPI nas aquisições de insumos efetuadas perante empresa optante do Simples.

Merece transcrição a disposição do § 5º do art. 5º da Lei nº 9.317, de 1996 (art. 166 do RIPI/2002):

*§ 5º A inscrição no SIMPLES veda, para a microempresa ou empresa de pequeno porte, a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos relativos ao IPI e ao ICMS.*

Portanto, a partir da publicação da Lei nº 9.317, de 1996, por certo que o artigo 165 do RIFI/2002 deve ser interpretado considerando a vedação imposta pela lei superveniente. Desta forma, se o comerciante atacadista não contribuinte do IPI for optante do SIMPLES, descabe o aproveitamento do crédito do imposto calculado na forma do mencionado artigo 165.

Cabe lembrar que, fornecedores que recolhem seus tributos pelo Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições – Simples, que é forma beneficiada e simplificada de tributação, o fazem de livre escolha. No entanto, quando feita a opção, deve este se sujeitar a todas as normas, restrições e obrigações impostas por lei. Neste sistema, a tributação do IPI também é diferenciada, não se seguindo as alíquotas dispostas na TIPI e sim, um acréscimo de percentual na alíquota aplicada sobre a receita bruta, sendo assim, a tributação já é favorecida e não há que se falar em sistemas de débitos e créditos, que só é aplicada na forma normal de tributação.

Assim dispunha a Lei nº 9.317, de 1996:

*Art. 5º O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta mensal auferida, dos seguintes percentuais:*

.....  
*§ 5º - A inscrição no SIMPLES veda, para a microempresa ou empresa de pequeno porte, a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos ao IPI e ao ICMS.*

*§ 6º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica relativamente ao ICMS, caso a Unidade Federada em que esteja localizada a microempresa ou empresa de pequeno porte não tenha aderido ao SIMPLES, nos termos do art. 4º. (g.n).*

Pela leitura do texto legal acima citado, depreende-se que, ao optar pelo Simples, a contribuinte fica sujeita à forma diferenciada de tributação, inclusive quanto ao IPI, sendo-lhe vedada a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos ao IPI.

A LC nº 123/2006 revogou a Lei nº 9.317/96, porém manteve a vedação ao crédito na aquisição de fornecedores optantes pelo SIMPLES:

*Art.23. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não farão jus à apropriação nem transferirão créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional.*

Por fim, relativamente ao argumento de boa fé, cabe ponderar que o caso em comento, refere-se a uma relação comercial envolvendo de um lado empresa comercial que adquire insumos e de outro, suposta, empresa fornecedora, o que, de plano, exige-se um dever mínimo de cautela entre as partes envolvidas, ou seja o dever acautelatório necessário às boas práticas comerciais. No caso, uma empresa optante do SIMPLES emite um documento onde isso não é mencionado.

Admitir que um documento inidôneo confere direito ao crédito do IPI resultaria em repassar ao Estado um ônus que não lhe é devido, pois, inerente ao risco da atividade mercantilista, ou mesmo, de qualquer negócio.

Por outro lado, nada impede que a pessoa lesada busque no Poder Judiciário o ressarcimento das perdas e danos que o(s) vendedor(s) possa(m) ter causado.

Contudo, se o fornecedor não agiu de má fé, como é optante do SIMPLES e não devia destacar e pagar o IPI, trata-se de recolhimento indevido, o que não se enquadra como ressarcimento ao adquirente, mas, sim, como restituição ao vendedor nos termos dos artigos 165 e 166 do CTN.

Assim, diante do exposto, voto que se julgue a manifestação como improcedente.

Entendo, portanto, que a decisão acima transcrita deverá ser mantida por seus próprios fundamentos.

Nesse mesmo sentido vem decidindo este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a exemplo das decisões a seguir colacionadas:

*Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Período de apuração: 01/04/2003 a 30/04/2003*

*DIREITO CREDITÓRIO. PROVAS. DILIGÊNCIA. ANÁLISE.*

*Tendo a fiscalização verificado na diligência que os documentos apresentados pela contribuinte eram suficientes para a comprovação parcial do crédito alegado, impõe-se o seu reconhecimento nessa medida.*

**IPI. CRÉDITOS. FORNECEDORES. OPTANTES PELO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE.**

**Em face de determinação expressa na lei, é vedado o creditamento do IPI sobre aquisições de empresas optantes pelo SIMPLES.**

*Recurso Voluntário provido em parte. (Acórdão nº 3402-003.182 de 21/07/2016). (Grifos apostos).*

\*\*\*

*Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003*

**IPI. CRÉDITOS. FORNECEDORES OPTANTES PELO SIMPLES.**

**A legislação em vigor não permite o creditamento do IPI calculado pelo contribuinte sobre aquisições de estabelecimento optantes pelo SIMPLES.**

*Recurso voluntário negado (Acórdão nº 3202-001.592 de 18/03/2015). (Grifos apostos).*

Processo nº 10166.904738/2011-70  
Acórdão n.º **3002-000.592**

**S3-C0T2**  
Fl. 108,5

---

Por oportuno, não é demais registrar que o ônus da prova quanto ao direito creditório em pedidos de compensação é do contribuinte, o qual não se desincumbiu deste ônus no caso concreto ora analisado.

### **Da conclusão**

Com fulcro nas razões supra expedidas, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte no presente caso.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora